



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 02 de setembro de 2021.

Processo Administrativo n.º 136/2021
Pregão Presencial n.º 086/2021

Parecer n.º 471/2021

Trata-se de parecer jurídico acerca do Processo Administrativo n.º 136/2021, na modalidade Pregão Presencial, n.º 086/2021, tipo Menor Preço, para registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de costura em geral.

Concluída a sessão do Pregão Presencial, o procedimento licitatório foi encaminhado a esta procuradoria jurídica para emissão de parecer jurídico conclusivo.

O processo conta até aqui com 93 folhas numeradas e rubricadas.

Verifica-se que esta Procuradoria Jurídica já se manifestou nos autos por meio do Parecer Jurídico n.º 399/2021, opinando pela regularidade da minuta do edital e quanto aos aspectos da fase interna do pregão em tela.

Em relação à fase externa, sua regularidade pode ser aferida mediante a análise dos atos praticados e externados nos documentos juntados aos autos.

A publicação do edital se deu na data de 18 de agosto de 2021 e a sessão marcada para a data de 31 de agosto de 2021, observando-se o prazo mínimo de 08 dias úteis, determinado pelo inciso V, do art. 4º da Lei 10.520/02.

Se extrai do processo que apenas uma empresa manifestou o interesse no certame e apresentou os envelopes de habilitação e propostas de preços.

Consta na ata a condução da sessão pela pregoeira. Nesta análise se vislumbra que os atos praticados se afeiçoam ao ordenamento jurídico.

Não houve interposição recursal.

Considerando que os preços propostos atenderam aos requisitos do edital, bem como a documentação de habilitação da licitante vencedora foi considerada regular pela Pregoeira e Equipe de Apoio, a empresa está apta a contratar com a administração.

Diante desta análise, concluo que foram atendidas as prescrições legais, previstas nas Leis n.º 8.666/93 e n.º 10.520/02, não havendo mácula invalidante no presente procedimento licitatório.

Considerando o exposto, opino pela homologação do certame.

É o parecer.

Ederson R. Dalla Costa
Procurador Jurídico